



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000344/2007-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

- 1- A falta de cobrança de encargos financeiros sobre crédito com outra pessoa jurídica, apontada como liberalidade, não pode constituir-se em nexos causal para glosa de encargos financeiros de empréstimo contraído anteriormente no exterior com o devido registro no Banco Central, uma vez que o Fisco não logra provar que o valor buscado no exterior foi repassado para a outra empresa sem a cobrança dos respectivos encargos financeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior E Carlos Augusto De Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado na decisão recorrida, quando destaca:

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 2.412.988,07 e multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social a base estimada em função da receita bruta e/ou balanços de suspensão ou redução, no valor de R\$ 3.008.698,38, proporcionando um crédito tributário de R\$ 8.871.535,49.

Foram alcançados fatos geradores do ano-calendário de 2002 e a ciência ao sujeito passivo ocorreu em 09 de março de 2007.

As infrações arroladas para a lavratura do auto de infração estão descritas no termo de verificação fiscal de fls. 180/184, basicamente como seguem:

- Que a pessoa jurídica, conforme consta em sua contabilidade e nos documentos apresentados a fiscalização, captou no mercado internacional a quantia de US\$ 150 milhões através de "notas" de sua emissão entre maio e junho de 1998.

- que tal operação, cujo objetivo era a obtenção de capital de giro para a empresa, foi devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e teve por agente o West Merchant Bank Limited da Inglaterra e previa o prazo de oito anos para seu resgate, além da incidência de juros anuais variáveis de 11,75 a 12,50%.

- que a partir dessa data o contribuinte passa a contabilizar mensalmente os encargos de variação cambial e dos juros relativos a essa operação o que impacta de forma negativa os seus resultados.

- Por outro lado, o contribuinte através de instrumento particular de compra e venda de quotas, vende, em 28/09/2001, a totalidade das quotas que possuía no capital social da empresa Urbanizadora Montreal Ltda., CNPJ nº 01.316.196/0001 -90, para Kanazawa Company, companhia estabelecida nas Ilhas Cayman, sua sócia até 30.01.2003.

- que o valor da venda foi de R\$ 487.753.754,95 os quais deveriam ser pagos no dia 05/06/2002, não havendo qualquer referência a Variação Cambial ou juros sobre esse montante, ou ainda, a prestação de qualquer garantia por parte do comprador, ou ao menos a previsão de penalidades no caso de inadimplência.

- que em 05 de junho de 2002, em que deveria ser efetuado o pagamento, as contratantes, através de um instrumento particular de confissão de dívida, acordam que, tendo a Kanazawa Company pago parte de sua dívida, o saldo remanescente no valor de R\$ 388.866.918,62 seria pago até 05 de junho de 2004, também sem previsão de incidência de juros e variação cambial.

- que em 05 de junho de 2004, firmaram um aditivo àquele instrumento particular, prorrogando a data de vencimento da dívida para 05/06/2006, agora com a incidência de juros moratórios capitalizáveis mensalmente e pagos apenas no vencimento da dívida, no valor de 6% e de 12% para o segundo ano.

Conclui o auto de infração que se por um lado temos o contribuinte, a partir da venda de suas cotas da empresa Urbanizadora Montreal Ltda., credora de R\$ 487.753.754,95 de uma companhia sediada nas Ilhas Cayman, crédito este que até 31/08/2004, não sofre qualquer incidência de juros ou ao menos atualização cambial, por outro lado, neste mesmo período, o contribuinte suporta elevada carga de juros e atualização cambial, incidentes sobre o empréstimo internacional agenciado pelo West Merchant Bank Limited.

Desta forma, foram desconsiderados os encargos pagos pelo empréstimo internacional que oneraram fortemente o contribuinte durante o período em questão, refletindo de forma negativa nos seus resultados e, conseqüentemente na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.

Observa ainda o Fisco que, como até 31/08/2004, o contribuinte não adotou, em relação ao valor de seus créditos os mesmos procedimentos de salva-guarda que foram adotados em relação aos seus débitos, como juros e atualização cambial e garantias - evidentemente estes encargos não poderiam ser considerados para efeito de cálculo de seu IRPJ e CSLL.

Informa o fisco que como esses encargos foram contabilizados mensalmente adotou-se o seguinte procedimento: "a cada início de mês será comparado o valor do crédito do contribuinte (junto a Kanazawa, em US\$), com o seu débito (pela emissão das notas, também em US\$). Quando o valor daquele for superior ao deste, serão considerados integralmente desnecessários os encargos assumidos pelo contribuinte junto a seu credor. Por outro lado, quando o valor do crédito do contribuinte for inferior ao valor de seu débito, os encargos deste serão glosados na mesma proporção da relação crédito/débito".

Foram elaboradas planilhas demonstrativas do reajustamento do lucro real a concepção do Fisco e exigida também a multa isolada.

Ciente do lançamento em 09/03/2007, o contribuinte apresentou Impugnação ao mesmo em 10/04/2007, com as seguintes alegações em seu favor:

- O auto de infração ora atacado não imputa nenhuma irregularidade à operação. Muito pelo contrário, evidencia seu lastro econômico e anota o estrito cumprimento das obrigações acessórias perante a autoridade monetária. O empréstimo, portanto, é inquestionavelmente hígido e eficaz, apto a produzir efeitos jurídicos, e guarda relação direta com a atividade exercida pela Impugnante, já que destinado a fomentá-la. Transcreve o artigo 374 do RIR/99 para observar a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

- Que autorizada pela lei a dedução, na apuração do lucro real, das despesas financeiras e variações monetárias decorrentes do contrato de empréstimo, e não imputado ao negócio jurídico vício capaz de tolher-lhe a eficácia, não há embasamento jurídico para a glosa dessas rubricas, uma vez que "Todo dispêndio feito pela empresa

- ou toda obrigação assumida -, para a aquisição de bens, serviços ou utilidades, deve ser considerado dedutível se for feito com o propósito de manter em funcionamento a fonte produtora dos rendimentos".

- Que não tem substância jurídica alguma o entendimento esposado pelo Auditor Fiscal no sentido de que a existência de crédito do contribuinte em face de terceiros, sem a incidência dos mesmos encargos contratados na operação de emissão de títulos no exterior, caracteriza desnecessidade do empréstimo, a autorizar a glosa das despesas financeiras e variações monetárias.

- O fato de não haver sido inicialmente pactuados encargos sobre o preço da venda na operação de venda da participação societária da Impugnante não autoriza, por si só, considerar-se desnecessária a tomada de recursos no exterior.

- Que é fato que a tomada de empréstimo pelo contribuinte pessoa jurídica, para posterior repasse a partes relacionadas, sem encargos, tem sido rechaçada pelo Fisco, mas não é, em absoluto, a hipótese dos autos:

(i) primeiro porque não há, sob o aspecto temporal, nenhuma vinculação entre as operações; a tomada de recursos ocorreu em maio de 1998 e a venda da participação societária que gerou o crédito em favor da Impugnante somente foi realizada em setembro de 2001;

(ii) segundo porque a venda da participação societária não dependia, sob nenhum aspecto, da obtenção prévia de um empréstimo; não havendo nenhum repasse dos valores captados no exterior à empresa adquirente da participação societária; trata-se de operações absolutamente diversas, com objetivos distintos, realizadas em momentos diferentes, e claramente sem nenhuma relação entre si.

Requer o conhecimento da Impugnação e o seu provimento, para o fim de julgar insubsistente o Auto de Infração.

De posse desses fatos, a douta autoridade de primeira instância, analisando as circunstâncias específicas dos autos, aponta pela procedência da impugnação, em acórdão que assim restara ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

A falta de cobrança de encargos financeiros sobre crédito com outra pessoa jurídica, apontada como liberalidade, não pode constituir-se em nexo causal para glosa de encargos financeiros de empréstimo contraído anteriormente no exterior com o devido registro no Banco Central, uma vez que o Fisco não logra provar que o valor buscado no exterior foi repassado para a outra empresa sem a cobrança dos respectivos encargos financeiros.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista a conclusão atingida, os valores de alçada e, ainda, a expressa determinação contida nas disposições do Art. 25, I do Decreto 70.235/72, vieram os autos em recurso de ofício para a análise desse conselho.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de ofício.

A matéria tratada nos autos refere-se à apreciação de recurso de ofício, em decorrência da decisão proferida pela douta DRJ Salvador-BA que, apreciando as circunstâncias tratadas no auto de infração, reconhece a procedência da IMPUGNAÇÃO apresentada, desconstituindo, assim, integralmente, o lançamento efetivado.

No pano de fundo da discussão mantida nos autos, verifica-se a indicação de efetivação de empréstimo pela contribuinte no ano-calendário de 1998, com empresa a ela ligada (fato não concretizado, segundo aponta a decisão), havendo posteriormente, em 2001, a alienação de participações acionárias mantidas pela contribuinte na empresa URBANIZADORA MONTREAL LTDA para a empresa KANAZAWA COMPANY, instituição a ela ligada e situada nas Ilhas Cayman.

A alegação originária da fiscalização fazendária decorre do fato de que na apontada contratação de empréstimo, não havia sido pactuada o pagamento de juros e atualização monetária, restando, portanto, desprotegido o contrato apontado, razão porque teria sido glosado o registro de despesas mantidos em sua contabilidade.

Na análise dos termos da decisão recorrida, verifica-se que o entendimento da DRJ é estabelecido pela configuração de que os fatos apontados pela fiscalização – ocorridos em anos distintos e sem qualquer vínculo direto e específico -, tratar-se-iam de fatos completamente dissociados e, inclusive, sem qualquer efeito para o fisco, uma vez que não havendo qualquer registro de repasse dos referidos montantes a outras empresas situadas no país, não se verificaria qualquer argumento para apontamento de eventuais prejuízos para a fazenda nacional nas referidas operações.

Com espeque nas disposições apresentadas pelo art. 375 do RIR/99, destaca a DRJ que, ao contrário do que apontado pela fiscalização, apesar de não pactuados os parâmetros de juros e correção monetária no contrato de mutuo inicialmente formalizado, não se haveria falar em inexistência de parâmetros para a apuração do eventual lucro operacional, sendo relevante o destaque às disposições apresentadas que, inclusive, assim especificamente apontam:

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único — As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

A partir dessas considerações, aponta a douta autoridade julgadora de primeira instância pela inexistência de fundamentação para a mencionada glosa de despesas, tendo em vista que, conforme especificamente destacado, sendo as operações apontadas atividades completamente distintas e, ainda, inexistindo qualquer registro de repasse dos valores inicialmente contraídos a outras pessoas situadas no Brasil, inexistiria, na espécie, qualquer prejuízo ao erário, sendo, portanto, descabida a glosa efetivada.

Apenas a título de registro, é relevante ainda o fato de que não se encontra, nos autos, qualquer indicação de inadimplemento (total ou parcial) dos montantes relativos às estimativas apuradas, razão porque inexistiria qualquer fundamento – segundo aponta –, para a manutenção da multa isolada de que tratam as disposições do art. 222 do RIR/99, o que não teria ainda, sequer, trazido aos autos.

Diante dessas razões, tendo em vista a adequação dos fundamentos apontados pela decisão de origem, encaminho meu voto no sentido de entender irretocáveis as considerações trazidas pela DRJ, devendo, assim, ser efetivamente mantido o entendimento então exarado.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo, assim, a desconstituição do lançamento efetivado pela autoridade de primeira instância, nos termos e fundamentos ali, inclusive, especificamente relacionados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator